

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JOÃO LAESSIO LIBÓRIO DE ALENCAR

**ADEQUAÇÃO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE ASSARÉ À POLÍTICA
NACIONAL DO MEIO AMBIENTE**

**JUAZEIRO DO NORTE-CE
2021**

JOÃO LAESSIO LIBÓRIO DE ALENCAR

**ADEQUAÇÃO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE ASSARÉ À POLÍTICA
NACIONAL DO MEIO AMBIENTE**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Ma. Tamyris Madeira Brito

JOÃO LAESSIO LIBÓRIO DE ALENCAR

**ADEQUAÇÃO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE ASSARÉ À POLÍTICA
NACIONAL DO MEIO AMBIENTE**

Este exemplar corresponde à redação final
aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso
de JOÃO LAESSIO LIBÓRIO DE ALENCAR

Data da Apresentação ____ / ____ / ____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Ma. Tamyris Madeira de Brito

Membro: Ma. Joseane de Queiroz Vieira /Unileão

Membro: Ma. Rafaella Dias Gonçalves /Unileão

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

ADEQUAÇÃO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE ASSARÉ À POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

João Laessio Libório de Alencar¹
Tamyris Madeira Brito²

RESUMO

O município de Assaré, situado no Estado do Ceará é de grande extensão, possuindo rios e barragens de grande porte, havendo uma agricultura tecnificada com usos de agrotóxicos, além do mais, o lixão da cidade é a céu aberto, sem nenhum cuidado com o meio ambiente, necessitando de adequação à legislação vigente. O próprio município de Assaré necessita de leis municipais que se adequem melhor à legislação ambiental, com isso este trabalho teve como objetivo geral realizar uma análise jurídica da adequação da lei orgânica municipal de Assaré-CE com a política nacional de meio ambiente, e como objetivos específicos apresentar as políticas públicas ambientais e desenvolvimento sustentável, descrever a caracterização do município de Assaré e o histórico de sua política ambiental, analisando-se a adequação e a simetria da legislação municipal do Município de Assaré em relação à Constituição Federal e a política nacional de meio ambiente. A aplicação da metodologia bibliográfica e documental foi fundamental para a demonstração da importância da adequação da Lei orgânica municipal de Assaré em relação ao meio ambiente, tendo em vista que os resultados esperados deste estudo foram alcançados.

Palavras Chave: Lei Orgânica. Assaré. Meio ambiente.

ABSTRACT

The municipality of Assaré, located in the state of Ceará, is a large one, with rivers and large dams, with technician agriculture with uses of furthermore, the city dump is in the open, without any care for the environment, requiring adaptation to the current legislation. The municipality itself of Assaré needs municipal laws that are better adapted to the environmental legislation, thus this work had as a general objective to carry out a legal analysis of the adequacy of the organic municipal law of Assaré-CE with the national environmental policy and as specific objectives to present the environmental public policies and sustainable development, describe the characterization of the municipality of Assaré and the history of its environmental policy, analyzing the adequacy and symmetry of the legislation of the Municipality of Assaré in relation to the Federal Constitution and the national environmental policy. The application of the bibliographical and documental methodology was fundamental for the demonstration of the importance of the adequacy of the

¹ Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão- email: joaolaessio@gmail.com

² Graduada em Direito pela URCA. Pós-Graduada Estrito Senso em Direito e Processo do Trabalho pela URCA. Mestre em Desenvolvimento Regional Sustentável pela UFCA. Professora do curso de Direito da Unileão. E-mail tamyris@leaosmpaio.edu.br

municipal organic law of Assaré in relation to the environment, considering that the results of this study were achieved.

Keywords: Organic Law. Assaré. Environment.

1 INTRODUÇÃO

A formulação da Constituição de 1988 (artigo 225) e da Política Nacional do Meio Ambiente (1981) garantiu que os estados e municípios deveriam prover meios para proteger o meio ambiente, além de conscientizar as pessoas sobre o meio ambiente. Portanto, as autoridades estaduais e municipais devem formular políticas ambientais visando o desenvolvimento sustentável em todas as áreas de suas atividades. (SACHS, 2002, p. 49).

Embora tenhamos garantias legais, na maioria dos casos, a política pública do governo para o meio ambiente não é uma prioridade. Isso porque, de maneira geral, o governo prioriza suas políticas macroeconômicas ou de infraestrutura setorial, que trarão ao país retornos de capital de longo prazo e seus dividendos políticos. Portanto, estudar a política ambiental significa estar atento às ações dos governos estaduais e municipais na direção do desenvolvimento sustentável.

O município de Assaré, estado do Ceará é de grande extensão, possuindo rios e barragens de grande porte. Desenvolve em seu território uma agricultura tecnificada com usos de agrotóxicos, além do mais, o lixo da cidade é a céu aberto, sem nenhum cuidado com o meio ambiente, necessitando-se de legislações que se adeque as questões ambientais do município, com isso este trabalho responderá ao seguinte problema: A lei orgânica do município de Assaré possui adequação à política nacional de meio ambiente?

Com isso, este trabalho tem como objetivo geral realizar uma análise jurídica da adequação da lei orgânica municipal de Assaré-CE com a política nacional de meio ambiente. Para tanto apresenta três objetivos específicos, quais sejam: explanar a distribuição das competências legislativa e administrativa acerca do meio ambiente na Constituição Federal; apresentar os princípios norteadores da competência ambiental e analisar a adequação da Lei Orgânica do Município de Assaré em relação ao regime constitucional da política ambiental brasileira, para tanto irá descrever a caracterização do município de Assaré e o histórico de sua política ambiental.

Tendo em vista as constantes degradações do homem no meio ambiente, surgiu a inquietação em aprofundar os estudos nas políticas públicas ambientais no município, buscar entender como essas políticas foram tratadas no passado e como são tratadas atualmente, bem como a importância de trazer as questões ambientais dentro da lei orgânica do município. Tendo em vista uma maior garantia jurídica por meio de políticas públicas ambientais e desenvolvimento sustentável.

Elaborou-se uma pesquisa bibliográfica tendo como recursos artigos científicos, livros, teses e dissertações, manuais de Direito e diversos outros materiais que sejam pertinentes ao assunto.

Este estudo foi realizado por meio da aplicação de técnicas metodológicas para a sua construção. Assim, “método é um procedimento ou caminho para alcançar determinado fim e que a finalidade da ciência é a busca do conhecimento. (Cleber Cristiano Prodanov, 2013, s.n). Partindo-se, então deste ponto, neste estudo foram empregadas a metodologia bibliográfica, documental e explicativa, tendo em vista que para Prodanov (2013, s.n) “o pesquisador deve escolher um tema adequado às suas possibilidades, com material bibliográfico suficiente, disponível, atual e também que não seja muito complexo, entendendo que o trabalho depende muito do tempo disponível do pesquisador para realizar a pesquisa”. Neste sentido é que para Antônio Joaquim Severino (2014, s.n), “a pesquisa bibliográfica é aquela que se realiza a partir do registro disponível, decorrente de pesquisas anteriores, em documentos impressos, como livros, artigos, teses etc”.

Por sua vez, a pesquisa documental se mostrou adequada a este estudo devido ao seu caráter formal, pois entende Severino (2014, s.n) que “no caso da pesquisa documental, tem-se como fonte documentos no sentido amplo, ou seja, não só de documentos impressos, mas sobretudo de outros tipos de documentos, tais como jornais, fotos, filmes, gravações, documentos legais”.

Partindo deste entendimento, “podemos dizer que o método científico é um conjunto de procedimentos adotados com o propósito de atingir o conhecimento” aplicado ao caso concreto. (PRODANOV, ET AL, 2013, s.n). Assim, estas técnicas aplicadas nesta pesquisa foram suficientes para se chegar ao seu êxito explicativo, pois “a pesquisa explicativa é aquela que, além de registrar e analisar os fenômenos estudados, busca identificar suas causas, seja através da aplicação do método experimental/matemático, seja através da interpretação possibilitada pelos métodos qualitativos”. (SEVERINO, 2014, s.n).

2 COMPETÊNCIA AMBIENTAL NA CONSTITUIÇÃO E A REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E POLÍTICAS PÚBLICAS

A “Carta Magna” atualmente em vigor trouxe algumas inovações no tratamento das capacidades ambientais, principalmente nas capacidades legislativas. Por exemplo, a Constituição de 1967 nem mesmo autorizava os estados membros a legislar sobre produtos ambientais. Essa é uma responsabilidade exclusiva da União. Nesse sentido, a Política Nacional do Meio Ambiente é unificada (Lei nº 6.938 / 81). A aliança tem a propriedade exclusiva da eliminação de tais bens ambientais. (BONAVIDES, 2009, s.n)

A Constituição Federal de 1988 mudou o sistema então existente, conferindo poderes menores e mais poderes. No entanto, como Paulo de Bessa Antunes pensava sobre o poder legislativo, “a distribuição dos direitos ambientais estipulados na Constituição de 1988 é extremamente caótica e deve ser centralizada”. (ANTUNES, 2007, s.n)

Faz sentido classificá-lo como caos porque o sistema federal brasileiro é muito complicado, principalmente no trato das questões ambientais. Na Constituição, o Brasil estabeleceu diferentes entes federativos para exercer poderes político-administrativos comuns e legislação competitiva. (MACHADO, 2009, s.n)

As características da centralização podem ser explicadas pelo facto de, em determinados temas (por exemplo: água, energia, recursos minerais, etc.), a UIT ainda se mantenha em posição de monopólio. No entanto, apesar de haver uma certa concentração de autoridade na aliança, é inegável que a privatização anterior deve ter sido amenizada, pois muitas das questões ambientais mais importantes foram delegadas ao nível inferior. (Antunes, 2007, s.n). Por exemplo, na divisão da autoridade material ou administrativa (artigo 23 da Constituição Federal), são atribuições comuns a todos os entes públicos proteger o meio ambiente e combater qualquer forma de “poluição” e “proteger” as florestas, flora e fauna. (BRASIL 1988).

Portanto, considerando que a proteção ambiental está inserida no âmbito de funções comuns, a União, os estados, os distritos federais e os governos municipais são igualmente capazes de implementar diretrizes e políticas para a proteção de um meio ambiente saudável.

Para comprovar a provisão dessa capacidade comum, em seção específica da Constituição Federal do Meio Ambiente (artigo 225), a obrigação de proteger o meio

ambiente é imposta ao “poder público”. Esta expressão tem características gerais óbvias, por isso representa bem a tarefa comum de todas as entidades da aliança na proteção do meio ambiente. Portanto, pode-se dizer que as cláusulas acima são complementares entre si, confirmando a necessidade de ações nacionais em todos os níveis para a proteção integral do meio ambiente. (Machado, 2009, s.n)

Para tanto, conforme mencionado no capítulo anterior, a “Lei Complementar” nº 140/11, que estabelece normas para:

A cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

A lei complementar regula a coordenação de ações ecologicamente corretas de todos os entes federados para viabilizar convênios, convênios de cooperação técnica, descentralização de responsabilidades, descentralização, etc. Como a lei ainda está em vigor, é impossível falar sobre o impacto específico dessas mudanças, mas pode-se esperar que o uso dos novos parâmetros e ferramentas fornecidos possa proteger melhor o meio ambiente.

No entanto, não se deve esquecer que ações conjuntas descoordenadas são mais prejudiciais ao meio ambiente do que ações conjuntas atribuídas a apenas uma entidade. Portanto, Machado (2009, s.n) fez algumas críticas às capacidades comuns antes mesmo da promulgação da Lei Complementar:

O perigo da simultaneidade de competências para a implementação do controle ambiental é que todos os entes federados ficaram competentes, mas nenhum deles tem assumido especificamente a melhoria da qualidade das águas, do ar e do solo e nenhuma instância governamental se responsabiliza pela conservação das florestas e da fauna. (MACHADO, 2009, s.n).

Outro problema causado pela capacidade comum de lidar com as questões ambientais é causado por conflitos entre as instituições do SISNAMA. Antunes (2007, s.n) lembrou: “Os órgãos federais avançaram sobre os órgãos estaduais e municipais e cada vez mais se parecem com os outros. Portanto, o que se busca é a plena coordenação das tarefas de proteção ambiental por parte de todas as entidades, e é certo que todos os poderes públicos exigirão muito esforço. Nesse sentido, tais tarefas constitucionais acabarão por ser ignoradas, incluindo o papel dos entes municipais na formulação das regras locais para que possam cumprir suas tarefas de forma satisfatória.

Claro que, se for preciso proteger o meio ambiente local, o município deve prever restrições adicionais, e até considerar a possibilidade de conflito com leis estaduais e federais mais flexíveis, que muitas vezes não conseguem resolver os problemas específicos de um determinado local.

Portanto, pode-se concluir que quando a aliança priorizar princípios, diretrizes e normas nacionais uniformemente aplicáveis, surgirá a situação ideal para a promulgação de leis de proteção ambiental, e os governos estaduais e municipais complementarão essas regras gerais para apoiar a proteção efetiva de interesses ambientais próprios. (CASTRO, 2009,s.n)

É claro que estados e municípios precisam desempenhar um papel mais importante na formulação de legislação para implementar suas políticas e restrições ambientais. Embora existam algumas iniciativas legislativas que serão melhor tratadas em capítulos específicos, parece haver alguma resistência às regulamentações estaduais / municipais. Este facto acaba por refletir-se na atuação destas entidades, estando a atuação dessas entidades ainda muito aquém das suas capacidades, pelo que o seu nível é inconsistente com as necessidades de proteção do meio ambiente local e da saúde pública da sociedade envolvida. (MILARÉ, 2009, s.n)

Em suma, em nossa opinião, o que a Constituição Federal busca como principal objetivo da repartição da jurisdição ambiental é que as ações da Federação, dos estados e dos municípios sejam sempre possíveis. Somente com o cumprimento das legislações dos diversos entes é que se pode medir os padrões de proteção ao meio ambiente com mais eficácia, sejam eles federais, estaduais ou municipais. Portanto, a atuação de todo o “poder público” é imprescindível para o cumprimento desta autorização constitucional. (ALMEIDA, 2010, s.n).

3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA COMPETÊNCIA AMBIENTAL

Princípios, em termos do significado lógico que lhes é dado pela ciência, são enunciados que são aceitos como premissas para a validade de outros enunciados em um determinado campo do conhecimento, porque são óbvios ou porque foram provados. Portanto, os princípios são a base para buscar e realizar a verdade, o objetivo de toda ciência.

Portanto, os princípios constitucionais têm a natureza de normas, leis e dispositivos legais, embora sejam diferentes das próprias normas jurídicas e mesmo das normas

constitucionais; por outro lado, é claro, os princípios constitucionais confirmam os valores políticos, morais e sociais para ser apresentada na sociedade Eleição (a democracia constitucional mencionada acima).

3.1 O princípio da predominância do interesse

O princípio da prioridade de interesses é o princípio que norteia a distribuição de competências entre os entes federados. Segundo esse princípio, a aliança será responsável por todos os assuntos em que o interesse nacional seja primordial, ou seja, aqueles que requeiram uma supervisão unificada, pois o país tem interesses universais a esse respeito. (Castro, 2009, s.n)

Por outro lado, caberá ao Estado assuntos de interesse regional, ou seja, assuntos que não se tornaram cidadãos, mas são realizados apenas por interesses locais. Finalmente, questões com interesses locais claros serão influenciadas pelo município. Esta divisão abrangente é baseada na parte interessada, que é a parte norte da Convenção da Aliança Nacional. Embora esta distinção seja bem distinta na forma, a enorme dificuldade de estabelecer uma distinção profunda entre os interesses acima mencionados não pode ser ignorada. (BONAVIDES, 2009, s.n).

Por outro lado, caberá ao Estado assuntos de interesse regional, ou seja, assuntos que não se tornaram cidadãos, mas são realizados apenas por interesses locais. Finalmente, questões com interesses locais claros serão influenciadas pelo município. Esta divisão abrangente é baseada na parte interessada, que é a parte norte da Convenção da Aliança Nacional. Embora esta distinção seja bem distinta na forma, a enorme dificuldade de estabelecer uma distinção profunda entre os interesses acima mencionados não pode ser ignorada. (MILARÉ, 2009, s.n).

É concebível que na área ambiental as dificuldades sejam ainda maiores, porque o meio ambiente é propriedade comum das pessoas, e a qualidade do meio ambiente afeta a todos sem exceção. Portanto, é difícil definir quais questões ambientais têm maior probabilidade de ser locais, regionais ou nacionais. Dada a complexidade de tais questões, a doutrina moderna trouxe à tona outro princípio que orienta a atribuição dos poderes constitucionais, a saber, o princípio da subsidiariedade, que atualmente se encontra em estudo.

3.2 Princípio da subsidiariedade e o direito comparado

Quando se trata da divisão dos poderes constitucionais, pode-se citar também o princípio da subsidiariedade, que historicamente se baseia no direito natural da pessoa de tomar decisões em sua comunidade, pois ela teria obtido o direito de sobreviver e se proteger da natureza. Espécies, antes que o próprio país existisse. O conteúdo moderno desse princípio é baseado na doutrina social da Igreja e na enciclopédia, que pressupõe que mais atenção deve ser dada ao tratamento local dos problemas. (CASTRO, 2009 s.n).

O princípio da subsidiariedade pode ser analisado sob dois aspectos: vertical e horizontal. Do ponto de vista vertical, é compreensível que, na distribuição de competências, a UIT tenha maior influência apenas quando necessário, ou seja, quando os Estados membros não conseguem implementar integralmente as suas ações. Por outro lado, de um ponto de vista nivelado, buscar o primado da iniciativa privada para que o Estado só possa atuar sobre o restante. Além disso, tanto as organizações públicas quanto as privadas buscam ações mais próximas dos cidadãos, e que as organizações que podem realizar as tarefas de forma mais eficaz executem as tarefas. (BONAVIDES, 2009, s.n).

Para a presente tese, a abordagem da afiliação vertical é mais importante quando se baseia nos princípios norteadores da cooperação entre entes federativos e da divisão de jurisdições. Em alguns casos, essa cooperação colocará os menores como a principal tarefa de realizar tarefas comuns, enquanto as entidades maiores só intervirão quando necessário. Portanto, é óbvio que este princípio é útil para a divisão de jurisdições no âmbito do país, e visa garantir a liberdade e autonomia das entidades que o integram, tendo recebido atenção especial nos países que adotam a Federação. (MILARÉ, 2009, s.n).

No Brasil, devido a descentralização dos poderes com base na construção municipal, o texto constitucional incorpora implicitamente o princípio da subsidiariedade. A adesão do município como ente da federação comprova a escolha da constituição pela descentralização do poder político, o que é consistente com o princípio da subsidiariedade na distribuição do poder constitucional. Conforme mencionado no capítulo sobre a Federação Brasileira, isso também está em consonância com os tratados federais fortalecidos pela Constituição. (ALMEIDA, 2010, s.n).

Portanto, com o advento da Constituição Federal de 1988, a comprovada tendência municipalista confirmou a utilização do princípio da subsidiariedade, principalmente no que se refere às questões ambientais. Ao lidar com questões ambientais, a Carta Magna concede

recursos materiais comuns, capacidades legislativas competitivas e confia a todas as instituições públicas responsabilidades na proteção do meio ambiente. (ALMEIDA, 2010, s.n)

No caso desta convergência de atribuições, o desempenho dos municípios deve ser altamente valorizado, o que pode ser muito benéfico para as crescentes exigências de proteção ambiental. A possibilidade dessa entidade também produzir provas de padrões voltados à melhoria da qualidade ambiental de seu território como alternativa adequada ao cumprimento de seu órgão constitucional. Isso porque, por ser uma entidade mais próxima das pessoas como tomadores de decisão, ela certamente será mais influenciada pelas pessoas e estabelecerá uma cidadania participativa em benefício do meio ambiente local. (CASTRO, 2009, s.n).

Deste modo, ao se estudar o princípio da divisão da jurisdição constitucional, é necessário combinar o princípio da subsidiariedade com a norma da prioridade de interesses, pois os fatos têm demonstrado que isso não é suficiente para resolver os conflitos jurisdicionais de forma isolada, especialmente quando se trata de questões ambientais (MILARÉ, 2009, s.n).

Portanto, por um lado, a fixação da base de proteção pela entidade de nível superior garante a defesa mínima contra o meio ambiente necessária para todo o país; por outro lado, a possibilidade de a entidade de nível inferior aumentar as restrições não só permite que a ação legal mais importante levando em consideração os ativos ambientais a serem protegidos, também garante que o trabalho de deliberação da comunidade seja mais respeitado diante do risco de danos ambientais suportados pela comunidade.

Só assim foram atendidos os requisitos da Constituição Brasileira, que no seu artigo 225 garante o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial para uma qualidade de vida saudável. Na situação real de cada local, esse preceito geral será buscado quando os padrões ambientais forem suficientes, para que o meio ambiente seja mais efetivamente protegido e a saúde pública possa ser melhor protegida. (ALMEIDA, 2010, s.n).

4 ADEQUAÇÃO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE ASSARÉ À POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Neste capítulo foi analisada a simetria da lei orgânica municipal com os pressupostos estabelecidos na constituição federal, como também em legislações específicas que tratam

sobre o meio ambiente. Neste sentido, isso significa dizer que simetria é a harmonização que deve haver entre as leis e normativos infraconstitucionais com a Lei maior do país. Cabendo estreita análise a respeito da lei orgânica de Assaré e sua adequação técnica aos dispositivos ambientais vigentes no país, bem como ao que dispõe a Constituição federal de 1988. Frisando-se que o meio ambiente é um direito difuso, e que estes direitos são inerentes à humanidade, tendo em vista que transcendem os sujeitos sociais no tempo.

4.1 A competência dos municípios para legislação ambiental

Neste subcapítulo, analisaremos a competência das autoridades municipais na legislação ambiental de forma mais específica. Discutiu-se a possibilidade de órgãos municipais editarem leis ambientais, pois a competência da legislação ambiental só está expressa no artigo 24 da Carta Magna, que se refere à competência da União, do Estado e do Distrito Federal, e à omissão da comarca. (BONAVIDES, 2009, s.n). Assim destaca-se que para Lenza, (2021, s.n) “a análise do constitucionalismo brasileiro nos permite afirmar que foi somente no texto de 1988 que se estabeleceu, de maneira específica e global, a proteção ao meio ambiente”.

Todavia, como bem recordou Édis Milaré (2009, s.n), a falta de autoridade legislativa do artigo 24 por parte do município “levará muitas pessoas a concluir categoricamente que não tem autoridade reguladora nesta matéria”. No entanto, o autor prova que “tem tal compreensão desta carta, ao mesmo tempo que insiste que não tem o direito de legislar a urbanização, é um absurdo, pois é objeto de concorrência no art. 24.

Portanto, além de analisar a competitividade, também é de extrema importância extrair o conteúdo ambiental do poder legislativo municipal expresso no artigo 30 da Constituição Federal. (BRASIL, 1988). Em síntese: “Art. 30 - Compete ao governo municipal: I-legislar sobre o interesse local; II-complementar as legislações federais e estaduais quando cabível”. (BONAVIDES, 2009, s.n)

Assim sendo, embora o artigo 24 não tenha competência do município para formular normas sobre meio ambiente, isso pode ser alcançado por meio da interpretação jurídica do artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal. Como afirma Paulo Bonavides, “o art. 30, discriminando a matéria de competência dos municípios, tem uma latitude de reconhecimento

constitucional desconhecida aos textos antecedentes de nosso constitucionalismo” (ALMEIDA, 2010, p.104)

Deste modo, o município monopoliza as regras de interesse local e poderá exercer seu poder legislativo complementar. Em suma, os interesses locais centram-se nas características e necessidades inerentes a uma determinada localidade, enquanto a suplementação "quando cabível" orienta as ações municipais no âmbito dos interesses locais.

4.2 Lei Orgânica de Assaré e Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998-Lei dos Crimes Ambientais

A Lei orgânica do município de Assaré foi criada em 1990 e é composta por quatro títulos, onde especifica vários atributos municipais como a seguir serão expostos.

I N D I C E	
PREAMBULO	3
TITULO I — Da Organização Municipal	
CAPITULO I — Do Município	
SEÇÃO I — Disposições Gerais	3
SEÇÃO II — Da Divisão Administrativa do Município	3
CAPITULO II — Da Competência do Município	
SEÇÃO I — Da Competência Privativa	5
SEÇÃO II — Da Competência Comum	8
SEÇÃO III — Da Competência Suplementar	8
CAPITULO III — Das Vedações	9
TITULO II — Da Organização dos Poderes	
CAPITULO I — Do Poder Legislativo	
SEÇÃO I — Da Câmara Municipal	10
SEÇÃO II — Do Funcionamento da Câmara	12
SEÇÃO III — Das Atribuições da Câmara Municipal	16
SEÇÃO IV — Dos Vereadores	19
SEÇÃO V — Do Processo Legislativo	21
SEÇÃO VI — Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	24
CAPITULO II — Do Poder Executivo	
SEÇÃO I — Do Prefeito e do Vice-Prefeito	25
SEÇÃO II — Das Atribuições do Prefeito	27
SEÇÃO III — Da Perda e Extinção do Mandato	29
SEÇÃO IV — Dos Auxiliares Diretos do Prefeito	30
SEÇÃO V — Da Administração Pública	31
SEÇÃO VI — Dos Servidores Públicos	34
SEÇÃO VII — Da Segurança Pública	36

Como observa os primeiros capítulos, se preocupa em descrever sobre as disposições gerais do município e a sua divisão administrativa, seguida da competência do município, da organização dos poderes e da sua fiscalização contábil, financeira e orçamentária.

TITULO III — Da Organização Administrativa Municipal	
CAPITULO I — Da Estrutura Administrativa	36
CAPITULO II — Dos Atos Municipais	
SEÇÃO I — Da Publicidade dos Atos Municipais	37
SEÇÃO II — Dos Livros	38
SEÇÃO III — Dos Atos Administrativos	38
SEÇÃO IV — Das Proibições	39
SEÇÃO V — Das Certidões	39
CAPITULO III — Dos Bens Municipais	40
CAPITULO IV — Das Obras e Serviços Municipais	41
CAPITULO V — Da Administração Tributária e Financeira	
SEÇÃO I — Dos Tributos Municipais	42
SEÇÃO II — Da Receita e da Despesa	44
SEÇÃO III — Do Orçamento	45
TITULO IV — Da Ordem Econômica e Social	
CAPITULO I — Disposições Gerais	48
CAPITULO II — Da Previdência e Assistência Social	49
CAPITULO III — Da Saúde	51
CAPITULO IV — Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto	
SEÇÃO I — Da Família	52
SEÇÃO II — Da Cultura	52
SEÇÃO III — Da Educação	53
SEÇÃO IV — Do Desporto	55
CAPITULO V — Da Política Urbana	55
CAPITULO VI — Do Meio Ambiente	57
CAPITULO VII — Da Política Agrícola	58
TITULO V — Disposições Gerais e Transitórias	58

Em seguida, a lei orgânica fala sobre a organização administrativa como suas proibições, certidões, dos bens, obras, tributos municipais, receitas e despesas e orçamento, refletindo, deste modo, na preocupação do poder público local pela manutenção dos moradores municipais. Finalizando com a família, cultura, políticas urbanas. Percebe-se que já no final da Lei orgânica de Assaré encontra-se um capítulo dedicado ao meio ambiente, onde estão dispostas características similares a disposições constitucionais bem como da legislação ambiental aplicada aqui no país.

Todavia, é necessário se dizer que embora seja a ciência jurídica nova, juridicamente falando, tendo em vista que “a análise do constitucionalismo brasileiro nos permite afirmar que foi somente no texto de 1988 que se estabeleceu, de maneira específica e global, a proteção ao meio ambiente”. (LENZA, 2021, s.n). Observe que a legislação de Assaré atende aos princípios específicos de leis ambientais assim como aos princípios constitucionais.

Assim parte-se desta premissa a análise a seguir sobre a legislação municipal como se ver abaixo:

CAPÍTULO VI

Do Meio Ambiente

Art. 179 — Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º — Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I — Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II — Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III — Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitida somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos tributos que justifiquem sua proteção;

IV — Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, e que se dará publicidade;

V — Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI — Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

- 57

VII — Proteger a fauna e a flora, vedada, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º — Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º — As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Sabe-se que os gestores públicos estão intimamente ligados às atividades que envolvem o desenvolvimento dos recursos naturais, e sua responsabilidade é fiscalizar adequadamente essas atividades e punir os que violam o meio ambiente, com isso percebe-se a necessidade de uma lei municipal que conduza essa fiscalização.

A lei orgânica do município de Assaré é antiga e precisa ser adaptada à nova responsabilidade que o gestor tem de fiscalização e responsabilizar questões referentes ao meio ambiente. A responsabilidade municipal com o meio ambiente exige que os gestores

públicos assumam compromissos com todos os recursos, sejam eles ambientais, sociais, econômicos ou políticos, pois é sua respectiva responsabilidade administrar esses ativos.

O município de Assaré é possuidor de grandes riquezas ambientais, como: rios e barragens de grande porte, havendo uma agricultura tecnificada com usos de agrotóxicos, além do mais, o lixo da cidade é a céu aberto, sem nenhum cuidado com o meio ambiente, verificando, portanto, a necessidade de legislações que se adeque as questões ambientais do município.

Como se observa a lei existente na referida cidade, só contém um capítulo sobre meio ambiente a qual relaciona-se genericamente sobre o assunto. Precisa-se com urgência de uma adequação e atualização da referida lei com uma lei de crime ambiental, para que o recurso ambiental encontrado neste município em questão seja protegido, investido nas políticas públicas de proteção ao meio ambiente e com a devida responsabilização daquelas pessoas físicas ou jurídicas que descumprem a legislação ambiental e não estão preocupados em avançar nas políticas nacionais de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Os crimes ambientais incluem toda e qualquer ação que cause danos à saúde, aos animais, às plantas, aos recursos naturais ou ao patrimônio cultural. Portanto, além de ser a base para a sobrevivência da vida na terra, a lei que proteja esse patrimônio incomensurável também é necessária para manter nossa sobrevivência como seres humanos.

Embora as pessoas concordem que a natureza deve ser protegida, muitas ações de grandes poluidores acabaram por causar grandes danos ao meio ambiente, seja na eliminação inadequada de resíduos ou no transporte irresponsável de resíduos líquidos.

Portanto, a lei de proteção visa regulamentar essas práticas e orientar a sociedade a realizar práticas responsáveis e cooperar com o meio ambiente. Além de fornecer este guia, eles também ajudam a prevenir comportamentos irresponsáveis sem causar consequências repetidas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atendendo ao princípio da legalidade, os órgãos da administração pública podem formular normas e comportamentos relativos a determinados bens e fiscalizar o seu cumprimento.

Entende-se que a responsabilidade administrativa e criminal pode ser utilizada para coibir comportamentos e atividades prejudiciais ao meio ambiente, enquanto a responsabilidade civil objetivamente visa a reparação dos danos. Se esses instrumentos jurídicos forem aplicados de forma eficaz, eles podem ajudar a prevenir e reparar danos ambientais.

A falta de eficácia da legislação ambiental é um problema recorrente em muitas cidades. Em Assaré, também existem alguns problemas ambientais. Existem inúmeras leis federais, estaduais e municipais destinadas a proteger a natureza, mas não são devidamente aplicadas.

Em termos de proteção, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente, a legislação ambiental municipal é fundamental para apoiar os interesses locais, regular as ações do poder público e sua relação com os cidadãos e instituições.

Diante do exposto, é interessante associar teoria e prática, pois o que vivenciamos, no município de Anápolis, é preocupante. Percebemos, então, que a teoria estudada, durante a realização deste trabalho é de grande relevância para uma adaptação à lei do município em questão.

A cidade de Assaré possui grandes riquezas ambientais, como rios e grandes represas, mas existem várias degradações ao meio ambiente como uma agricultura técnica que utiliza agrotóxicos. Além disso, os lixões da cidade ficam a céu aberto e não se preocupam com o meio ambiente. Portanto, compreende que existe uma necessidade de legislação adequada às questões ambientais do governo municipal.

Como observa-se a lei existente na referida cidade, só contém um capítulo sobre meio ambiente a qual relaciona-se genericamente sobre o assunto. Precisa-se com urgência de uma adequação e atualização da referida lei com uma lei de crime ambiental, para que o recurso ambiental encontrado neste município em questão seja protegido, penalizando quem prejudicá-lo.

Conclui, portanto, que o município de Assaré necessita de uma adaptação a sua lei orgânica para acrescentar lei que proteja o meio ambiente de seus crimes ambientais. Espera-se que esta pesquisa possa contribuir para futuros projetos de desenvolvimento que tenham interesse na área ambiental, como um suporte para amenizar anomalias ambientais causadas por comportamentos humanos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. **Competências na Constituição de 1998**. 5ª edição. São Paulo: Atlas, 2010.

Antunes, Paulo de Bessa **Direito ambiental** / Paulo de Bessa Antunes. – 21 . ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Federalismo e competências ambientais no Brasil**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris Editora. 2007.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 24ª edição. São Paulo: Malheiros. 2009.

BRASIL, Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm> acesso em 26 de outubro

BRASIL, Constituição Federal (1988). disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> acesso em 27de novembro de 2021

ASSARÉ(CE), Lei Orgânica Municipal. disponível em <<https://camaraassare.ce.gov.br/mapa-do-site/>> acesso em 27de novembrode 2021

CASTRO, José Nilo de. **Direito Municipal Positivo**. Belo Horizonte: Editora del Rey.2006.

LENZA, Pedro **Direito constitucional** / Pedro Lenza. – 25. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. (Coleção Esquematizado®)

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 11. ed. São Paulo: 2009.

Pontes, Daniele Regina **Direito municipal e urbanístico** / Daniele Regina Pontes, José Ricardo Vargas de Faria. - ed. rev. - Curitiba, PR : IESDE, 2012V